

Ministerio dos Negocios da Agricultura

Circular.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1885.—Illm. exm. snr.—Já por aviso circular n.º 4, de 27 de novembro ultimo, recommendei a v. exc. expozesse as collectorias, e outras repartições incumbidas da matricula de escravos, as disposições regulamentares approvadas pelo decreto n.º 9517 de 14 do mesmo mez, providenciando como lhe parecesse acertado para o bom desempenho dos serviços a que são applicaveis aquellas disposições.

Certo de que essa presidencia não poupará diligencia, nem esforço para que as leis e os regulamentos relativos ao estado servil sejam executados nessa provincia com o maior zelo, qual convém a objecto de tanta importancia, confia igualmente o governo imperial, não só no concurso das autoridades que, em razão dos seus cargos, tiverem de intervir na execução de taes leis e regulamentos, mas tambem na cooperação de todos os cidadãos cuja boa vontade muito pode contribuir para facilitar a observancia escrupulosa daquellas disposições.

De accordo com este pensamento e pondo o maior empenho na regularidade deste ramo da administração, não se demorará o governo imperial a resolver quaesquer duvidas que vierem a occorrer na pratica, cumprindo que essa presidencia, pela sua parte e quanto couber nas suas attribuições, dê solução immediata as mesmas duvidas, sujeitando as decizões ao conhecimento do ministerio a meu cargo.

Para execução do art. 4.º da lei n.º 3270 de 28 de setembro desta anno fixará o governo imperial os direitos e obrigações dos libertos e dos seus ex-senhores, bem como regulará a intervenção muito recommendavel dos curadores geraes e das demais autoridades, as quaes se refere aquelle artigo, nos casos de prestação de serviços, da maneira que não se torne illusoria esta clausula, nem sejam expostos os libertos a trabalho incompativel a idade ou por maior prazo do que estatue a lei.

O regulamento approvado pelo decreto n.º 9517 de 14 de novembro ultimo estabeleceu as formalidades que, para garantia dos libertos em razão da idade, devem ser observadas com intervenção dos juizes de orphãos, no fim de cada trimestre, a contar da data do encerramento da nova matricula.

A fixação deste prazo foi determinada pela necessidade de aguardar que constem da mesma matricula quaes os escravos existentes, porque serão livres os não inscriptos, sem dependencia de qualquer titulo ou formalidade, do mesmo modo que os não incluídos no especial arrolamento dos libertos de 60 a 65 annos ficarão izentos da obrigação de serviços, entrando *ipso facto* no gozo de inteira liberdade.

Embora sejam muito claras as disposições da recente lei de 28 de setembro, relativas aos escravos que houverem atingido ou forem atingindo a idade de 60 annos, convém todavia acautelar, e para este ponto chamo especialmente a attenção de v. exc., que possam considerar-se subordinados a qualquer condição de tempo, ou a formalidades de qualquer natureza os direitos estabelecidos por aquelle acto legislativo a favor dos antigos escravos de 60 annos ou maiores desta idade, bem como dos que forem atingindo aquella idade.

Nenhuma cautela sendo demasiada ou superflua para assegurar o gozo pacifico e incontestado da liberdade, com todos os seus consecutarios moraes e juridicos, tenho por muito recommendado a v. exc. de a maior publicidade as seguintes declarações, tornando-as conhecidas de todas as autoridades que por qualquer modo tiverem de intervir na execução das leis e dos regulamentos referentes ao estado servil:

I—Os escravos de 60 a 65 annos e os que forem completando a idade de 60 annos são libertos desde logo, para todos os effeitos, sem dependencia de nenhum titulo ou formalidade, bem a clausula unica de prestarem serviços aos ex-senhores pelo prazo de tres annos, e não sendo exigida a prestação de taes serviços além da idade de 65 annos.

II—Os escravos de 65 ou maiores desta idade, e os que a forem completando, são libertos desde logo para todos os effeitos, sem nenhuma clausula ou obrigação de serviços, nem dependencia de titulo ou formalidade, devendo taes libertos permanecer em companhia dos ex-senhores, salvo se preferirem adquirir por outro modo meios de subsistencia e para isto forem julgados aptos pelos juizes de orphãos.

No primeiro caso devarão os ex-senhores alimentar, vestir e tratar os mesmos libertos nas suas enfermidades, usufruindo os serviços que estes podorem prestar, compatíveis a idade e aptidão physica.

III—O estado de liberdade, assim adquirido por força de disposição legislativa, independe de qualquer averbação ou registro, bem como de qualquer acto ou declaração do ex-senhor, resultando *ipso facto* da idade, a qual será computada pela que constar da matricula actual com addição do tempo